



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 03 DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º do art. 61 da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HELIODORA**, **VETEI TOTAL** o projeto de Lei nº. 03/2014, originário desta Casa de Leis, o qual " Estabelece a Possibilidade do Agendamento Telefônico de Consulta para Pacientes Idosos e para Pessoas com Deficiências já Cadastradas nas Unidades de Saúde do Município de Heliodora e dá outras providências". Senão vejamos:

"Art. 61 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...)

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto."

RAZÕES e JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese o nobre intuito do i. Vereador Marcelo de Almeida Euzébio, com a propositura do presente Projeto de Lei, a fim de beneficiar idosos e pessoas deficientes com agendamento telefônico de consultas médicas, o mesmo não reúne condições para ser convertido em Lei, impondo-se seu **Veto Total**, devido a sua inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA **Estado de Minas Gerais**

A priori, há de constatar que em todo o projeto de lei tem que estar revestido de certeza e legalidade para sua aplicação. No entanto, o projeto em questão não dá nenhuma certeza, haja vista que sua própria ementa por si só já deixa o mesmo prejudicado. Vejamos:

" Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde do município de Heliódora e dá outras providências."

Bem, se o projeto de lei estabelece a POSSIBILIDADE do agendamento, não está ordenando nada, pois a possibilidade, ficará a cargo da administração, executar ou não o que se encontra disposto em Lei. Desta feita, não tendo obrigatoriedade, já determinado na ementa do projeto, a lei se sancionada, será uma lei "natimorta", ainda mais se ferir os preceitos constitucionais como o presente projeto fere.

Não se pode esquecer o Nobre Vereador Autor do projeto, que antes de ingressar com os mesmos na Casa Legislativa, deverá atentar pela sua constitucionalidade, e não ultrapassar seus limites de veerança, indicando projetos que criam despesas para o município sem prévia dotação orçamentária e usurpando as funções que somente cabe ao Poder Executivo.

O projeto em apresentado demanda despesa para o Poder Executivo, e uma vez sancionado, o município terá que adquirir uma linha telefônica específica, aparelhos, computadores e efetuar contratação de pessoal para a devida função, o que não consta de seu orçamento vigente.

A veerança não pode de forma alguma ingressar com projetos de leis que demandam despesas, isto cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, o qual deverá observar no seu orçamento, o impacto orçamentário - financeiro, e deliberar se pode ou não assumir as despesas como esta proposta no projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

A Constituição do Estado de Minas Gerais é clara neste sentido, que qualquer projeto de lei desta natureza, se aprovado pela edilidade, e sancionado pelo poder executivo, poderá sofrer Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Vejamos:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 161 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

II - a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

f) a organização dos serviços administrativos;

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Por desrespeito a essas Normas Constitucionais, vários Tribunais do País, já decidiram em casos idênticos a esse projeto de lei, julgando procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por **TOTAL INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO, GERANDO DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

Vejamos um exemplo, bem próximo ao que estamos vivenciando:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Legislativo que fixa prazo para a realização de consultas médicas, exames e intervenções cirúrgicas no Sistema Único de Saúde municipal. Inconstitucionalidade. Evidencia-se inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1.304, de 22 de Setembro de 2009, que fixa prazo para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

realização de consultas médicas, exames e intervenções cirúrgicas no sistema único de saúde municipal, por vício formal ligado à iniciativa. É que configura ingerência indevida do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal quando se cria para este obrigação que importa em evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.09.508126-1/000 - Comarca de Rio Pomba - Requerente: Prefeito Municipal de Rio Pomba - **Requerida: Câmara Municipal de Rio Pomba - Relator: Des. Geraldo Augusto** (Data do julgamento: 13/10/2010 Data da publicação: 25/02/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Varginha. Lei Municipal que disciplina matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Violação aos princípios da harmonia e Independência dos Poderes. Revela-se **inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa**, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.478658-1/000 - Comarca de Varginha - **Requerente: Município de Varginha - Requerida: Câmara Municipal de Varginha - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho** (Data do julgamento: 24/11/2010 - Data da publicação: 04/02/2011).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores. Ingerência na Administração Municipal. Aumento de despesa não prevista. **Violação de princípio da Constituição Estadual.** Inconstitucionalidade. Representação procedente. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.511319-7/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Belizário de Lacerda (Data do julgamento: 11/05/2011 - Data da publicação: 03/06/2011).

Ementa: Adin. Lei nº 2.028/2010. Município de Várzea da Palma. Vício de iniciativa. Matéria orçamentária. Criação de despesa. Inconstitucionalidade. - A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Prefeito do Município de Várzea da Palma - Requerida: Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos (Data do julgamento: 09/11/2011 - Data da publicação: 25/11/2011).

Desta forma, o projeto de lei nº. 03 de 12 de agosto de 2014 de autoria do Vereador Marcelo de Almeida Euzébio, mostra-se completamente inconstitucional em sua totalidade.

Portanto, restando clara a inconstitucionalidade do projeto em questão e os prejuízos que o mesmo poderá acarretar a Municipalidade, caso o veto seja rejeitado pela edilidade.

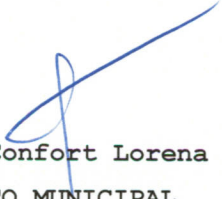


PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

É também de se deixar claro aos vereadores da Casa Legislativa que aprovaram o projeto, que se caso o município precise ingressar com ação competente para declarar a inconstitucionalidade da lei, que os mesmos também, responderão pela a matéria aprovada.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº. 03/2014, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresentamos **VETO TOTAL** ao mesmo.

Gabinete do Prefeito, em 11 de setembro de 2014.


Ercílio Confort Lorena
PREFEITO MUNICIPAL